



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000211/2006-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.142 – 3ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Matéria PIS/COFINS - ALARGAMENTO BASE DE CÁLCULO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOBRARE SERVEMAR LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2005

NÃO INCIDE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS QUANDO ESTAS NÃO SE REVESTIREM DE NATUREZA DE RECEITA OPERACIONAL.

No RE 585.235/MG, julgado na sistemática de repercussão geral, o Pleno do STF declarou que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, inserta no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, é inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconelli.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls. 1098/1111), admitido pelo despacho de fls., insurgindo-se contra o acórdão 2202-00.081 (fls. 1091/1095), de 06/05/2009, o qual negou provimento ao recurso de ofício e proveu parcialmente o recurso voluntário, restando assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA.

Deve ser cancelada a exigência tributária formalizada em desacordo com legislação aplicável aos fatos geradores objeto do lançamento.

PIS. BASE DE CALCULO.

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, deve-se excluir da base de cálculo do PIS as receitas financeiras.

Entende a Fazenda Nacional, em apertado resumo, que as receitas financeiras relativas às variações cambiais positivas decorrentes de exportação. Alega que não poderia o recorrido valer-se do julgamento do STF no REExt 390.847/MG, que firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil. Isso porque aquela decisão operou-se em sede de controle difuso. Pede, alfin, que o recurso seja provido a fim "de reincluir na base de cálculo as variações cambiais ativas, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância".

Em contrarrazões (fls. 1145/1148) ao especial fazendário, pede o contribuinte que seja negado o especial fazendário.

Ao recurso especial do contribuinte, foi negado seguimento (fls. 1353/1356).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire -Relator

Conheço do recurso especial nos termos em que admitido.

Sem reparos à decisão recorrida.

Os valores expungidos referem-se à variação cambial ativa na exportação. A empresa opera no ramo de serviços, mais especificamente serviços de rebocadores. Assim, estreme de dúvidas que a receita financeira decorrente de variação cambial ativa não se trata de receita operacional. Certo também que uma vez declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 essas receitas não são tributáveis, uma vez que não decorrem da atividade fim da recorrida. E justamente essa foi a motivação da relatora do aresto da Turma baixa para prover o recurso voluntário, vez que as referidas receitas financeiras foram tributadas com espeque na norma declarada inconstitucional pelo SFT.

Embora a Procuradoria tenha se referido a julgado que declarou a inconstitucionalidade em controle difuso, certo que no RE 585.235/MG a matéria foi analisada em sede de repercussão geral, em julgamento realizado em 10/09/2008, consolidando a jurisprudência então já assente naquela Corte.

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial fazendário.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire